



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047718 - SP (2025/0422263-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DELATORRE (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material no acórdão embargado.

2. O desprovimento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, na existência de fundada suspeita para a abordagem e busca veicular e na adequação da imposição do regime inicial fechado ao réu, que, além disso, é reincidente.

3. Inexistindo vício a ser sanado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, propósito inviável para o recurso em exame.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047718 - SP (2025/0422263-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DELATORRE (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material no acórdão embargado.

2. O desprovemento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, na existência de fundada suspeita para a abordagem e busca veicular e na adequação da imposição do regime inicial fechado ao réu, que, além disso, é reincidente.

3. Inexistindo vício a ser sanado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, propósito inviável para o recurso em exame.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUÍZ DE OLIVEIRA DELATORRE contra acórdão da Sexta Turma assim ementado (fls. 596-597):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. REGIME INICIAL

FECHADO DECORRENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial é válida quando precedida de fundada suspeita, objetivamente demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, a busca veicular mostrou-se devidamente amparada por fundadas razões, tendo em vista que o agravante, após evadir-se de bloqueio anterior, ao se deparar novamente com a guarnição policial, elevou o vidro do veículo em nova tentativa de se esquivar da abordagem, não logrando êxito apenas porque foi reconhecido, circunstância que despertou a atenção dos policiais em patrulhamento ostensivo na região.

3. Evidenciada, assim, a existência de elementos objetivos aptos a justificar a atuação policial, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação do regime inicial fechado, uma vez observada a regra do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, tendo sido a pena estabelecida entre 4 e 8 anos e reconhecida a reincidência do paciente, afastando-se, assim, a alegação de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental improvido.

A defesa alega que há contradição entre a premissa fática adotada pelo acórdão embargado e as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias. Sustenta que a decisão afirmou uma “nova” evasão e um “reencontro” com a mesma guarnição.

Afirma que a narrativa de continuidade temporal e operacional não encontra respaldo no que foi assentado e superdimensiona o grau de suspeita, aproximando-o indevidamente da tese, reiteradamente afastada, de mero “conhecido no meio policial”.

Argumenta que o acórdão foi omissso ao não apreciar três pontos objetivos suscitados no agravo regimental e fixados na sentença: o intervalo de um a dois meses entre o bloqueio anterior e a abordagem; a diversidade completa de veículos envolvidos nas duas ocasiões; e o fato de o reconhecimento ter sido realizado por apenas um dos policiais, exclusivamente pela fisionomia. Articula que esses elementos eram essenciais para aferir a objetividade e a contemporaneidade da fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Aponta que houve outra omissão, referente à arguição de que a decisão monocrática da Presidência teria agregado nova fundamentação em desfavor do agravante, enumerando critérios jurisprudenciais em alíneas e

suprindo suposta lacuna do ato coator, sem que o acórdão colegiado enfrentasse tal questão por meio do *habeas corpus*.

Expõe que, sanadas a contradição e as omissões, o quadro fático real se resumiria a um reconhecimento facial por um único policial, baseado em evento pretérito distante, e ao fechamento do vidro do veículo no momento da abordagem.

Assevera que tal conjunto não atende aos requisitos de objetividade e contemporaneidade dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, impondo reconhecer a ilicitude da busca, o desentranhamento das provas (art. 157, *caput* e § 1º, do CPP) e a absolvição nos termos do art. 386, III ou VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial semiaberto, por ausência de fundamentação idônea para o regime fechado em crime sem violência ou grave ameaça.

Busca o acolhimento dos embargos para que seja suprido o vício apontado e a reforma do acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, quando houver no acórdão embargado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada objetivam, em essência, novo julgamento do caso.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto conforme consignado no acórdão embargado, a busca veicular foi precedida de fundadas razões, evidenciadas por elementos objetivos colhidos previamente à abordagem, pois o paciente foi reconhecido como o mesmo indivíduo que, em data anterior, havia se evadido de bloqueio policial na região, circunstância que, somada à sua conduta ao avistar a viatura – consistente em elevar o vidro do veículo, em aparente tentativa de esquivar-se da fiscalização –, legitimou a intervenção estatal.

Ou seja, a despeito de ter havido uma abordagem anterior em que o paciente conseguiu se evadir do bloqueio policial, o fato é que a atitude de fechar

o vidro para se esquivar da fiscalização despertou a suspeita dos agentes públicos, que procederam, assim, à busca veicular.

Desse modo, configurou-se a fundada suspeita para a abordagem e revista veicular.

O acórdão ressaltou também que a pena foi fixada entre 4 e 8 anos e que o paciente é reincidente, revelando-se adequada a imposição do regime inicial fechado.

Por fim, infere-se que a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* não foi sequer considerada no julgamento do agravo regimental interposto à referida decisão, que possui fundamentação própria e suficiente, não havendo falar em nulidade.

Portanto, inexistindo vício a ser sanado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, propósito inviável para o recurso em apreço, nada havendo que se possa acolher.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0422263-2

**EDcl no AgRg no
HC 1.047.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15154035620258260228 21976692025

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DELATORRE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DELATORRE (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.